



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375086-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA NATALIA DE SOUSA CHAVES,, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375086-30.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (30ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: MARIA NATALIA DE SOUSA CHAVES

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (não citado)

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Pedido de gratuidade formulado pela autora - Decisão de primeiro grau que indefere o benefício - Agravo por ela interposto - Admissibilidade da concessão quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - Autora domiciliada em Fortaleza, Ceará - Ação proposta em São Paulo - Renúncia ao foro privilegiado previsto na legislação consumerista - Postura em afronta à lógica do sistema que regula a justiça gratuita - Despreocupação com a possibilidade de assunção de despesas de locomoção para outro estado, em notória incompatibilidade com a declaração de hipossuficiência econômica e com o eventual acolhimento do pedido de concessão da gratuidade processual - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 20/23 de origem que indeferiu pedido de justiça gratuita.

A autora pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que “*não precisa juntar um verdadeiro dossiê de sua vida financeira para satisfazer o despacho do magistrado de primeiro grau, sendo certo que os documentos acostados aos autos são mais do que suficientes para comprovar a necessidade de concessão do benefício. 1.5. Em segundo lugar, entende que a eleição do foro para propositura da ação (faculdade que dispensa qualquer justificativa) não se confunde com a sua hipossuficiência econômica que, OBVIAMENTE, se manteria caso fosse a ação ajuizada no seu próprio domicílio ou no domínio da parte requerida. Em terceiro lugar, entende que a contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses também não é fator impeditivo para a concessão do benefício pretendido*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 20).

É o relatório.

A decisão agravada está assim proferida: “*Vistos. A parte autora reside em Fortaleza/CE e contratou advogado particular, com escritório localizado em outra cidade, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se*

dirige e às exigências do bem comum". A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despender o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento. Aliás, a propositura da ação nesta comarca não traz vantagem nem para a própria parte autora, eis que, em caso de designação de audiência de tentativa de conciliação, terá que obrigatoriamente se fazer presente, sob pena das sanções do art. 334, §8º, do Código de Processo Civil. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de deter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei. A respeito do tema, confira-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Agravado de Instrumento. Medida Cautelar. Exibição de Documentos. JUSTIÇA GRATUITA. Benesse indeferida. A simples declaração de miserabilidade é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Ausência de comprovação da insuficiência de recursos. Consumidora que optou por ingressar com ação em Comarca diversa da qual reside, o que demandará dispêndios com locomoção, para cumprimento dos atos processuais que dependem de sua presença. Decisão mantida. Recurso improvido" (AI nº 2190742-26.2015.8.26.0000, 26ª Câmara. Direito Privado, Rel. Bonilha Filho, j. 22.10.2015; g.n.). "Agravado de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido" (AI nº 2045616-08.2016.8.26.0000, 32ª Câmara. Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 31.03.2016; g.n.). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Medida cautelar de exibição de documentos - Decisão de indeferimento do pedido formulado pelo autor de assistência judiciária gratuita - Admissibilidade pelo NCPC e conhecimento e julgamento de mérito pelo CPC/73, na exegese do art. 14º do NCPC - Contratação de advogado particular, eleição de comarca diversa de domicílio do agravante e pequeno valor da causa a gerar deslocamentos para comparecimento às audiências eventualmente designadas fazem recair dúvida do afirmado na declaração de pobreza, esta que é de presunção relativa - Falta de apresentação de extratos bancários e faturas de cartões de crédito - Insuficiência de regularidade do CPF por ser mero enquadramento fiscal - Ausência de elementos de prova para confirmar a alegada hipossuficiência de recursos, ônus do qual o agravante não se desincumbiu - Decisão mantida - Recurso desprovido, com determinação e observação. (AI nº 2069783-89.2016.8.26.0000, 15ª Câmara. Direito Privado, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 19.05.2016; g.n.). Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC)".

O pedido de concessão da gratuidade foi negado sob o fundamento de que a autora reside em Fortaleza, Estado do Ceará, e propôs a ação em São Paulo, Capital.

Entendeu o juízo de primeiro grau que a hipossuficiência econômica é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Em revisão a posicionamento anterior, impõe-se o desacolhimento da pretensão recursal.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV (“*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”), admite a concessão da assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que o artigo 98 do Código de Processo Civil (“*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”) também vislumbra a possibilidade de concessão de tal benefício à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, neste último caso, repita-se, desde que haja a devida comprovação da necessidade.

Soma-se a esse entendimento o de que o artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que “*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*” e ressalta, em seu § 2º, que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”, de tal modo que se afigura adequado concluir que, não havendo elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação.

Muito embora seja verdadeiro que a contratação de advogado particular não impede a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), bem como tenha a autora juntado, declaração de pobreza, extratos bancários e recibos de pagamento de salários, os demais elementos constantes dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

O autor reside em Fortaleza, Estado do Ceará, e propôs a ação em São Paulo, Capital, abdicando da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio, postura que conspira contra os sistemas da justiça gratuita e do direito do consumidor.

A opção pela propositura da ação no foro do estabelecimento do réu, com renúncia ao foro privilegiado garantido pelo artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, sugere que a autora dispõe de capacidade econômica para suportar despesas com seu deslocamento à Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na hipótese de serem realizadas audiências ou para outras diligências necessárias.

Oportuno registrar, a esse propósito, que embora a autora tenha manifestado desinteresse pela realização de audiência de conciliação (item 2.8 da petição inicial), cabe ao juiz, como destinatário da prova, avaliar a prova necessária à elucidação da controvérsia, o que significa que a parte não possui qualquer certeza ou garantia de que não deverá comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento, salientada a possibilidade de a parte contrária requerer seu depoimento pessoal.

Nota-se, em consequência, evidente despreocupação da autora com a possibilidade de assunção de despesas de locomoção para o Estado de São Paulo, em notória incompatibilidade com a declaração de hipossuficiência econômica e com o acolhimento do pedido de concessão da gratuidade processual.

A decisão combatida não está negando à autora o acesso à Justiça, pois foi ela quem optou, conforme a faculdade da lei consumerista, por renunciar ao foro privilegiado.

Este Tribunal de Justiça já se pronunciou neste sentido:

Agravo de instrumento. Cautelar de exibição de documentos. Decisão que declinou da competência. Autora residente em Embu das Artes/SP e sua patrona está estabelecida em Belo Horizonte/MG. Ação proposta em Osasco. A lógica seria a utilização da prerrogativa de foro pelo consumidor, não só pela facilitação de sua defesa, mas, também, pela economia de gastos absolutamente desnecessários. Justiça Gratuita. Pedido negado. O realmente hipossuficiente não agiria dessa forma. Agravo não provido (Agravo de Instrumento nº 2105270-57.2015.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Edson Luiz de Queiroz, 16.12.2015)

Agravo de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido (Agravo de Instrumento nº 2045616-08.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ruy Coppola, 31.3.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência

financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO

(Agravamento de Instrumento nº 2111638-04.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Israel Góes dos Anjos, 7.7.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor. A situação dos autos é peculiar. O autor possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. O agravante reside em Minas Gerais e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. Aliás, o negócio foi realizado em Minas Gerais e o banco réu possui agência na cidade do autor e com sede em Belo Horizonte. Nada ligava o conflito ao Estado de São Paulo. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO IMPROVIDO (Agravamento de Instrumento nº 2001914-31.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, 17.01.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de contrato. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (Agravamento de Instrumento nº 2088259-97.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Hélio Marquez de Farias, 23.5.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais e Morais. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada. Insurgência da parte Autora. Renúncia ao foro privilegiado previsto na legislação consumerista (CDC, art. 101, I). Embora se trate de mera faculdade, a distribuição da ação em outra Comarca (São Paulo/SP), que não a de sua residência (Porto Alegre/RS), demonstra que a demandante não teme a possibilidade de arcar com eventuais gastos desnecessários, como, por exemplo, deslocamento até local diverso do seu domicílio. Escolha da Justiça Comum em vez do Juizado Especial Cível. Contratação de advogado particular para patrocínio da causa em detrimento da d. Defensoria Pública. Circunstâncias que indicam possibilidade de arcar com as despesas processuais. Soma das circunstâncias fáticas elide a

presunção (relativa) de veracidade da declaração de pobreza. Presunção de hipossuficiência que foi corretamente afastada no caso. Benefício que deve ser concedido a quem realmente necessita. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. (Agravado de Instrumento nº 2208232-46.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ernani Desco Filho, 31.7.2024)

Assim, rejeitado o pedido de concessão da gratuidade da justiça, fica observado ser de rigor o pagamento pela prestação da tutela jurisdicional nos exatos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil (“*Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento*”), cabendo à agravante providenciar o recolhimento do preparo, em 10 (dez) dias a contar da intimação do acórdão (guia de recolhimento própria no valor de 15 UFESPs, que deverá observar o Provimento CG nº 33/2013 e ser juntada diretamente nos autos de origem), na forma e sob as penas do artigo 102 do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida por este relator a fl. 20.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator